SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013844-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Ricardo Ferreira Rosa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Ricardo Ferreira Rosa propôs a presente ação contra ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo: a) condenação no valor determinando pela Lei 6.194/74, ou seja, o valor de 40 salários mínimos, referente ao seguro obrigatório DPVAT.

A ré, em contestação de folhas 20/54, pede a improcedência do pedido, porque não há invalidez na sua forma total e permanente.

Réplica de folhas 78/85.

Decisão saneadora de folhas 95.

A prova pericial não foi produzida por culpa do autor (folhas 184).

Memoriais de folhas 186/199.

Relatei. Decido.

A prova pericial não foi produzida por culpa do autor, ante o decidido às folhas

184.

Desse modo, o processo não teve eficiência probatória, ou seja, o autor, apesar da oportunidade, não comprovou o que alegou, o que implica na improcedência do pedido.

Nesse sentdio: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL OUE SE APRESENTOU INVIÁVEL, ANTE A OMISSÃO DO AUTOR EM FORNECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. PRECLUSÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, do CPC. 2. Ciente de que deveria apresentar os elementos necessários para viabilizar a conclusão da perícia, manteve-se inerte. A intimação, que lhe foi dirigida posteriormente, teve plena eficácia, considerando a sua mudança deendereço sem comunicação ao Juízo (CPC, artigo 238, parágrafo único). Tal omissão gerou a preclusão da oportunidade para a realização da prova pericial, justificando a realização do julgamento de mérito, com o reconhecimento da improcedência por falta de demonstração do fato constitutivo do direito do autor (CPC, artigo 333, I). Não era caso de extinção por abandono, pois a preclusão direcionou o processo para a apreciação do mérito, o que constitui direito da parte contrária, não existindo razão para falar em cerceamento de defesa.(Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2014; Data de registro: 14/05/2014)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. São Carlos, 01 de outubro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA